



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0008768-77.2021.6.27.8000
INTERESSADA	:	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
ASSUNTO	:	ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO

Parecer nº 2143 / 2021 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido formulado pela SEMAP (doc. nº 1529600) visando implementar um **aditivo de R\$ 17.536,81 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), ou seja, um acréscimo de 10,75%** (dez vírgula setenta e cinco por cento) ao valor inicialmente empenhado, no Contrato nº 13/2021, firmado com a empresa **H2N ENGENHARIA LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção predial do Fórum Eleitoral de Lago da Pedra (74ª ZE).

Ao justificar o pleito, informa que:

A pretendida contratação é necessária para preservar as instalações ocupadas pelos fóruns eleitorais dos municípios de Lago da Pedra e Vargem Grande em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade. Esses imóveis são prédios próprios, construídos há mais de 10 anos, sendo que a falta de manutenção pode prejudicar os seus sistemas prediais, causando prejuízos e interrompendo os serviços aos usuários.

Considerando o detalhamento de serviços novos e quantitativos acrescidos, bem como as justificativas técnicas descritas no doc. 1529596;

Considerando que as alterações propostas no doc. 1529596 não representam alteração do objeto licitado, apenas ajustes necessários para a conclusão eficaz da manutenção, e que não modificam a amplitude de possíveis interessados no certame caso tivessem prévio conhecimento dessas alterações;

Considerando o crédito disponível na SEMAP inscrito na linha "IEF REFSET REFORMAS DE PEQUENO VULTO - LIMITE SETORIAL / 449051 / OBRAS E INSTALACOES / CRÉDITO DISPONÍVEL: R\$ 67.877,20".

Solicitamos aditivo de R\$ 17.536,81 (dezessete mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) ao Contrato nº 13/2021, isto é, acréscimo de 10,75% do valor inicialmente empenhado, conforme doc. 1529596.

Ressaltamos que consta no doc. 1529560 a anuência da Contratada, apesar de que o Parágrafo Primeiro do Artigo 65 da Lei nº 8.666/93 cita que a Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos até o valor de 25%.

Ressaltamos, ainda, que a solicitação em tela visa o interesse público e a minimização dos riscos de funcionalidade adequada da edificação deste Egrégio Tribunal.

A SEPOR (doc. nº 1530305) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), o saldo atualmente disponível para despesas com contratação de serviços comuns de engenharia de manutenção predial é de R\$ 51.640,92.

Informou também que o valor solicitado para a presente despesa foi orçado em R\$ 17.536,81 e foi emitido o PE 120/2021 (doc. nº 1530304) no valor correspondente e que, dessa forma, o saldo disponível é suficiente para custear a presente despesa.

Ao final, esclarece que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 44.90.51 – Obras e Instalações; Plano Interno: IEF REFSET.

Em nova manifestação, a SEMAP (doc. nº 1531318) apresentou outras justificativas para o aditamento:

O orçamento elaborado na fase de planejamento da contratação dos serviços é estimativo, já que na prática, existe o risco de encontramos situações que demandam modificações nas quantidades e tipos de serviços, o que é da natureza dos serviços de manutenção predial.

Na vistoria de levantamento dos serviços para o planejamento da contratação alguns itens e quantitativos propostos no aditivo não foram identificados por não estarem visíveis, o que gera a necessidade de inclusão após identificação na ocasião em que se executa os serviços previstos inicialmente.

Durante a execução do contrato a fiscalização em vistoria de acompanhamento fez registros de serviços necessários para a continuidade da manutenção da edificação, tais como:

- a) alguns nichos de esquadrias estão com concreto em fase de desagregação, o que demanda a reconstituição das placas (verificado após tentativa de reparo já prevista na fase de planejamento);
- b) Necessidade de implemento de tubulação. Após retirada do forro da guarita, verificou-se que a drenagem da calha é insuficiente para a descarga pluvial, gerando a necessidade implemento de tubulação;
- c) Instalação de caixa acoplada. Após desgaste durante o lapso temporal do levantamento de planejamento da contratação e a execução, verificou-se que as válvulas de descargas estão exauridas da sua função e contribuem para o desperdício de água, justificando adequadamente a substituição, favorecendo, ainda, as manutenções posteriores;
- d) Aplicação de argamassa de proteção para desnivelar a placa do nicho e permitir o escoamento;
- e) Aplicação de argamassa para fechamento dos locais dos rodapés que foram retirados por ocasião da demolição do pavimento existente (planejou-se

reutilizar parte dos rodapés, mas durante a demolição o mesmo foi comprometido);

f) Recuperação total da pintura externa com serviço de textura e complementos. A SEMAP observou que a pintura externa poderia ser parcialmente recuperada, mas durante teste geral de raspagem na vistoria de acompanhamento, verificou-se que a pintura está desagregando;

g) Pintura dos componentes metálicos das marquises. Após retirada do forro, verificou-se que os metais de sustentação estão com pontos de oxidação, demandando, assim, a manutenção da proteção e pintura;

h) Novo revestimento da cisterna. Após secagem e visualização da cisterna durante a execução do objeto, verificou-se que as paredes deveriam possuir novo revestimento e com isso, permitir a limpeza adequada quando necessária;

i) Substituição de trecho de cerca concertina. Durante a execução da manutenção esta fiscalização registrou em vistorias de acompanhamento que alguns suportes caíram e por consequência danificou o aramado da cerca, demandando a substituição para a correta barreira de proteção.

Ainda, assim, ressaltamos que a solicitação de aditivo descrita do doc. 1529600 não representa alteração do objeto licitado, sendo composto apenas por ajustes necessários para que o prédio seja mantido adequadamente.

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer nº 2115/2021 (doc. nº 1534065), oportunidade em que entendeu não haver óbice à celebração do aditivo solicitado, nos termos do art. 65, II, “d” e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. [\[1\]](#)

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, abstendo-nos quanto aos técnicos e questões de conveniência e discricionariedade administrativas.

Sobre a matéria em apreço, a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) (...);

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

De sua vez, o Contrato nº 13/2021, especifica em sua Cláusula Sétima (doc. nº 1501631) o seguinte:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

No caso *sub examen*, tomando-se por base os cálculos efetivados pela ASCIN, verificamos que o pedido se circunscreve ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado e foi devidamente justificada a necessidade de ajuste.

Diante das razões expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela autorização dos acréscimos ao Contrato nº 13/2021, com fundamento no art. 65, inciso I, “b”, e §1º da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula Sétima do instrumento contratual.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente*.

DANILO RAIMUNDO LISBOA MAMEDE

Técnico Judiciário

De acordo.

À Diretoria-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico

[1] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO RAIMUNDO LISBOA MAMEDE**, Técnico Judiciário, em 16/12/2021, às 18:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1535691** e o código CRC **DC423318**.

0008768-77.2021.6.27.8000	1535691v10
---------------------------	------------

